



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13 / 9 / 12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 238-71.2012.6.02.0054, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.226**  
**(13.09.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 238-71.2012.6.02.0054, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : RUI SOARES PALMEIRA  
**ADVOGADO(S)** : Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros  
**RECORRENTE** : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO  
**ADVOGADO(S)** : Jamile Duarte Coelho Vieira  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR** : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO, PREFEITO, VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PLOTAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa a ser estabelecida entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

2. Para avaliar se houve desrespeito ao limite legal, esta Justiça especializada deve aferir o impacto visual da propaganda, caso a caso, conforme as dimensões da plotagem, bem como desta em relação ao porte do veículo.

3. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, em relação ao postulante ao cargo de vereador. Recurso provido em relação ao candidato a prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial

ER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 238-71.2012.6.02.0054, CLASSE 30**

provimento, em relação ao postulante ao cargo de vereador, bem como acolhê-  
lo, com relação ao candidato a prefeito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente**  
no exercício da Presidência

  
**DES. ELEITORAL ANTONIO CARLOS GOUVEIA - Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador**  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 238-71.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Os autos tratam de recurso eleitoral interposto por Rui Soares Palmeira, candidato ao cargo de prefeito, e Francisco Holanda Costa Filho, postulante ao cargo de vereador, em desfavor do Ministério Público em atuante no 1º grau.

Em primeiro grau, a sentença considerou irregular a propaganda eleitoral veiculada em dois veículos, ou seja, um Uno (placa NMK-5923) e uma Kombi (placa MUY-5903), por infração ao disposto na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º e da Resolução TSE nº 23.370/2011 (art. 17), condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada.

Diante da decisão proferida, o candidato Rui Soares Palmeira interpôs Recurso Eleitoral, questionando o "impacto visual de outdoor" atribuído pelo magistrado de primeiro grau.

Questionou, adiante, a veiculação de propagandas independentes em relação aos representados, afirmando que a veiculação de propaganda de sua parte não excederia o limite legal.

Ressaltou também que as provas não demonstrariam a ocorrência de infração à legislação eleitoral, uma vez que sequer mencionaram a metragem dos adesivos afixados nos veículos.

Por seu turno, o candidato Francisco Holanda Costa Filho, além de repisar os argumentos expostos pelo outro recorrente, acrescentou que não tornou conhecimento da propaganda irregular, por ausência de sua notificação.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada, dado que a propaganda veiculada encontrar-se-ia dentro dos padrões legais.

Em contrarrazões, o parquet alegou que a propaganda excedeu, sim, o limite imposto pela norma, fazendo referência às imagens e ao termo de constatação lavrada pela CAPE-2012. Pugnou, pois, pela manutenção da sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 238-71.2012/6,02.0054, CLASSE 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto pelo candidato Rui Palmeira, enquanto que manifestou pelo desprovimento do recurso apresentado pelo candidato Francisco Holanda.

É o relatório.

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicular propaganda eleitoral irregular em dois veículos, especificamente um Uno (placa NMK-5923) e uma Kombi (placa MUY-5903), por infração ao disposto na Lei 9.504/1997, art. 38, § 8º e da Resolução TSE nº 23.370/2011 (art. 17), uma vez que os adesivos plotados ultrapassariam 4m².

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Noficados, os candidatos deixaram de proceder à regularização da propaganda no prazo legal de 48h, cf. atesta a certidão de fl. 9.

Cabe aferir, adiante, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

No caso, entendo prudente a análise das propagandas de cada candidato. Ao observar as imagens de fl. 7/8, reconheço que a veiculação de propaganda por parte do candidato Rui Palmeira indica não exceder os limites legais. A constatação parte do próprio Ministério Público ao asseverar que "os adesivos constantes na porta da Kombi e no capô do Fiat Uno, referentes à



campanha de nutrição, apresentam pequena dimensão, incapaz de atingir o limite vedado pela lei.

Por sua vez, a propaganda veiculada pelo candidato Francisco Holanda, especificamente aquela relacionada ao Fiat Uno, também sinaliza não exceder o limite legal. Entendo ter havido equívoco, na sentença, ao somar a dimensão das laterais do veículo a fim de verificar a área de propaganda. Sobre o campo visual, o representante do Ministério Público Eleitoral, às fl. 69, esclarece:

Como não há plotagem no teto do carro, necessariamente o observador do nível da rua terá um ou dois dos quatro lados no seu campo visual simultaneamente. Poderá ver: a) somente a dianteira; b) a dianteira e uma lateral; c) a traseira do carro; d) a traseira e uma lateral. Assim, é a soma da lateral com a traseira ou a parte frontal do carro que permite verificar o respeito ao limite regulamentar.

(...)

Levando em consideração tais parâmetros, percebe-se que a plotagem no Uno não alcançou o limite de 4m<sup>2</sup> estabelecido no § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97.

Resta, pois, analisar a plotagem existente na Kombi, relacionada ao candidato Francisco Holanda. Observo que cada lateral do veículo fiscalizado possui a área aproximada de 9m<sup>2</sup>, ocupando a plotagem, claramente, 2/3 (dois terços) ou mais de tal área, o que corresponde a cerca de 6m<sup>2</sup> de propaganda eleitoral, o que excede em 50% (cinquenta por cento) o limite legal estabelecido. A constatação vem da própria sentença, bem como das imagens carreadas aos autos.

O Juízo a quo, além de verificar que a propaganda excede o limite legal, considerou que a plotagem acarreta "efeito visual de outdoor". Assim sendo, entendo que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada, no que diz respeito à Kombi, veiculada em favor do pretense vereador. Não há necessidade, outrossim, em ser descrita a dimensão exata dos adesivos afixados no veículo. No sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. 1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Discordo, entretanto, apenas em relação ao fundamento legal (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º) adotado na sentença para aplicar a multa (efeito visual de outdoor). A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de *outdoor* mas diante de propaganda que, em regra, é permitida. Constatado o seu excesso, cabe a aplicação da penalidade pecuniária.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa a ser estabelecida no patamar entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais).

Na hipótese em análise, ao ponderar acerca do *quantum* de penalidade pecuniária, o juízo singular considerou a falta de atendimento às notificações no prazo legal, a dimensão das candidaturas, o caráter itinerante da propaganda veicular, além da situação sócio-econômica ostentada pelos Recorrentes.

ações e observando o intervalo estabelecido pela legislação, além das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o candidato Francisco Holanda, em relação à propaganda veiculada na Kombi (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 1º e 2º).

Cabe salientar, por fim, que, nos termos da pacífica jurisprudência, a retirada ou regularização da propaganda eleitoral após o prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, não exime o candidato das sanções previstas na legislação. Inexiste, no caso em comento, ofensa ao princípio da proporcionalidade, ainda mais diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da reincidência e da propaganda irregular superior a 50% (cinquenta por cento) ao limite imposto pela legislação.

Enfim, não procede a suposta ausência de notificação alegada pelo candidato Francisco Holanda. A sentença de piso faz constar que a notificação fora encaminhada para a coligação a qual pertence o representado, além do fato de ter conduzido os veículos para vistoria por parte da CAPE, o que afasta o argumento de ausência de prévio conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, voto pelo conhecimento dos recursos, para:

- **Dar provimento**, em relação ao recurso manejado pelo candidato Rui Palmeira, afastando a aplicação da sentença de piso;
- **Dar parcial provimento** ao recurso apresentado pelo candidato Francisco Holanda, a fim de, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no que diz respeito à propaganda veiculada na Kombi.

É como voto.



**ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Relator

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 238-71.2012.6.02.0054

Prot. 38.516/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 05/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: D<sup>(a)</sup>. RODRIGO ANTONIO TENORIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : RU SOARES PALMEIRA  
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO  
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em relação ao postulante ao cargo de vereador, bem como acolhê-lo, com relação ao candidato a prefeito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.226, de 13.09.2012). Apresentou sustentação oral o causidico Fábio Costa Ferrario de Almeida. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEAO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários